

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2008.

(Apensados nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.263/2012, nº 3.438/2012 e 4.173/2012)

*Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.*

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## I – RELATÓRIO

O presente projeto oriundo da Sugestão nº 71, de 2007, visa a alterar dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que 30% dos resultados das aplicações financeiras com recursos do FGTS e 50% das multas, correção monetária e juros moratórios devidos pelos depósitos em atraso serão destinados aos trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Determina também o projeto que o trabalhador poderá ainda movimentar sua conta vinculada:

- Quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos em sua conta vinculada;
- Para aplicar em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização máxima de 5% do saldo existente, na data em que exercer a opção.

lei:

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de

1. **PL nº 6.247, de 2009**, do Deputado Paulo Bornhausen, que *Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*;
2. **PL nº 6.945, de 2010**, do Deputado Luiz Carlos Haully, que *Dispõe sobre a remuneração da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e dá outras providências*;
3. **PL nº 1.222, de 2011**, do Deputado Rubens Bueno, que *Altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados*;
4. **PL nº 2.312, de 2011**, do Deputado Filipe Pereira, que *Altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*;
5. **PL nº 3.438, de 2012**, do Deputado Laercio Oliveira, que *Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*;
6. **PL nº 3.263, de 2012**, do Deputado Eduardo Cunha, que *Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*;
7. **PL nº 4.173, de 2012**, do Deputado Marco Tebaldi, que *Altera a remuneração das contas vinculadas*

*do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De 2008 a 2010, funcionou a Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, destinada a analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A Subcomissão foi instituída com o objetivo de analisar o FGTS, notadamente com relação às demandas dos Parlamentares que, a cada ano, apresentam inúmeras proposições com o intuito de modificar a sistemática do Fundo, principalmente com relação à criação de hipóteses de saques dos recursos depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Segundo o Relatório Final da Subcomissão, em novembro de 2010, tramitavam, na CTASP, 675 projetos, sendo que 62 dispunham sobre o FGTS, o que representava quase 10% do total de projetos que aguardavam deliberação da Comissão. Havia outros tantos que tramitavam nas Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, de Legislação Participativa, de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, além das proposições sobre o tema que estavam prontas para a pauta no Plenário. Assim, eram inúmeras as proposições sobre o assunto apresentadas, em sua maioria, sob a justificativa de que o FGTS é um direito do trabalhador e, por isso, dever ser permitida a utilização dos depósitos feitos em sua conta vinculada para as mais variadas finalidades.

A Subcomissão concluiu, no Relatório Final, que:

- O FGTS é um fundo de grande magnitude financeira e de complexa estrutura, que envolve, além do direito do trabalhador a uma indenização por dispensa sem justa causa, a aplicação de seus

recursos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular em investimentos dos estados e municípios. Essa complexa *engenharia* é pouco conhecida tanto pelos trabalhadores quanto pelos especialistas em Direito do Trabalho;

- O desconhecimento do FGTS dá uma falsa ideia de que o Fundo é apenas um direito trabalhista sem outra qualquer espécie de reflexo econômico. Assim, o FGTS se tornou uma grande estrutura financeira, cobiçada para fazer face aos mais variados anseios econômicos dos trabalhadores e do Governo;
- Esse entendimento representa um desafio para o equilíbrio do Fundo, pois impede a capitalização dos recursos a ponto de colocar em risco a sua própria existência. Para os trabalhadores de baixa renda, individualmente considerados, o FGTS pouco significa na medida em que os dados de 2009 da Caixa Econômica Federal davam conta de que, dos **78,7 milhões de contas ativas, 66,7 milhões delas (93%) possuíam saldo de até 6 salários mínimos, o que equivalia a 18,1% de todos os recursos administrados. Se fossem considerados apenas os depósitos no valor de até um salário mínimo (47,5 milhões de contas), essa participação seria de 63,1%**. Esses valores não são suficientes sequer para pagar uma mensalidade escolar, muito menos para o curso inteiro, reivindicação que é objeto da maioria dos projetos de lei em tramitação nesta Casa. Porém, como massa de recursos, o Fundo representa muito para a população em geral, principalmente para aqueles que se beneficiam de programas de habitação popular;
- E justa a reivindicação dos trabalhadores com melhores salários e, conseqüentemente, com

maiores saldos por melhor remuneração nas contas vinculadas. Hoje, os depósitos no FGTS são remunerados pela TR mais 3% ao ano, a título de juros. Isso faz com que os rendimentos do FGTS sejam um dos menores do mercado financeiro. A explicação para os defensores dessa política é de que o FGTS não é uma aplicação financeira, mas um fundo social. O aumento do rendimento provocaria a elevação da correção dos saldos devedores dos mutuários da casa própria, adquirida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, encarecendo ainda mais os recursos destinados aos projetos dos estados e municípios para investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular. Todavia, ainda assim, uma parte dos trabalhadores cotistas sente-se, e com razão, prejudicada com a baixa remuneração das suas contas vinculadas;

- a alteração da sistemática de remuneração é extremamente complexa, de difícil equação, cuja mudança precipitada poderá afetar negativamente a expansão dos investimentos públicos que beneficiam principalmente a população de baixa renda;
- a possibilidade de alteração da remuneração das contas vinculadas para TR+4,5% ao ano ou para TR+5,0% ao ano é viável e importante para, ao menos, preservar o valor real do patrimônio do trabalhador nas contas vinculadas. Também consideramos factível estabelecer, concomitantemente, a regra de distribuição do Patrimônio Líquido do FGTS aos titulares das contas vinculadas, desde que esse Patrimônio não fique abaixo de um patrimônio mínimo regulamentar em torno de 5% do total dos ativos do FGTS, de forma a constituir uma reserva de

contingência, a ser aplicada em títulos públicos federais remunerados à taxa SELIC.

Assim, de acordo com as conclusões da Subcomissão, a qual tivemos a honra de relatar, entendemos que podemos proceder a algumas alterações na Lei nº 8.036, de 1990. Sabemos que não são as ideais, mas as possíveis, em vista do intrincado sistema de sustentação do Fundo, sob pena de comprometermos o seu equilíbrio financeiro e os programas de saneamento básico, infraestrutura e moradia popular, implementados com o seus recursos, que são de suma importância para toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.566/2008, nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.438/2012 e nº 4.173/2012, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.263/2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.566/2008,  
6.247/2009, 6.945/2010, 1.222/2011, 2.312/2011,  
3.438/2012 e 4.173/2012**

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 9º, 13, 15 e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....  
c) *Setenta por cento dos resultados das aplicações dos recursos do FGTS;*

d) *Cinquenta por cento das multas, correção monetária e juros moratórios devidos;*

.....” (NR)

.....  
“Art. 9º .....

.....  
§ 1º *Setenta por cento da rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais*

não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas são:

I – remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração;

II – capitalizam juros de quatro e meio por cento ao ano”. (NR)

.....  
“Art. 15.....

.....  
§ 8º Trinta por cento do resultado das aplicações de que trata a alínea c do § 1º do art. 2º desta lei serão creditados nas contas vinculadas do trabalhador na proporção de seus saldos;

§ 9º Cinquenta por cento das multas, correção monetária e juros moratórios devidos de que trata a alínea d do § 1º do art. 2º desta lei, serão creditados na conta do trabalhador prejudicado com os depósitos em atraso.” (NR)

.....  
“Art. 20.....

.....  
VIII – quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos. (NR)

.....  
Art. 3º Revoga-se o art. 17 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator